

**PROJETO DE LEI N° , DE 2005**  
**(Do Sr. FERNANDO DE FABINHO )**

Altera a Lei n.º 8.989, de 1995, para conceder a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados aos veículos destinados ao transporte escolar e transporte de funcionários, nas condições que estabelece.

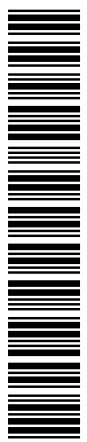
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se ao art. 1º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, o inciso VI e o § 6º, com as seguintes redações:

“Art.1º .....

.....  
VI- os motoristas profissionais autônomos que exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade as atividades de transporte escolar e transporte de funcionários, desde que o veículo se destine à utilização exclusiva na atividade profissional.(NR)

.....  
§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV e aos motoristas profissionais de que trata o inc. VI, ambos do **caput** deste artigo.”(NR)



A6CFEEC027

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O transporte escolar e o transporte de funcionários, proporcionam baixo retorno financeiro e grande desgaste dos veículos, além de embutirem enormes responsabilidades.

A má conservação das vias públicas e a utilização contínua dos veículos na condução de pessoas exigem constantes reparos e procedimentos de manutenção dos veículos, muitas vezes postergados, seja pelo elevado custo, seja pela impossibilidade de suspensão das atividades profissionais.

O transporte escolar ou o funcional, assim como os demais, devem observar tanto as regras de segurança, quanto as de higiene e conforto de seus usuários, especialmente se levarmos em conta que transportam as crianças e os trabalhadores deste país.

A par disso, tais atividades guardam similitude com o transporte individual de passageiros, na modalidade táxi, uma vez que também neste caso o veículo transforma-se em instrumento de trabalho.

Pela justiça do pleito e considerando-se os aspectos da isonomia da tributação, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei .

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado FERNANDO DE FABINO

